

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 23 *junho* DE 2021



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 24 / 06 / 20 21

[Signature]
1º Secretário

Inclui os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias Estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de pedágio de rodovias do Estado de Goiás deverão incluir a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por diferentes meios, inclusive, obrigatoriamente, cartões de crédito e débito.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

[Signature]
JULIO PINA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O uso do dinheiro em espécie é cada vez mais raro, tendo em vista que os meios de pagamento alternativos ao papel-moeda vêm ganhando cada vez mais espaço no sistema financeiro mundial. Portanto, é indubitável a grande expressividade de arranjos já tradicionais, como os dos cartões de crédito e débito, bem como a tendência a crescimento de meios de pagamento digitais, por exemplo, via QR Code.

No entanto, as concessionárias de pedágio que atuam nas rodovias do Estado de Goiás ainda adotam a prática arcaica de apenas aceitar o papel-moeda como meio de pagamento válido. Consequentemente, os motoristas são obrigados a carregar cédulas e moedas apenas para esse fim e, quando não se lembram ou simplesmente desconhecem tal fato, acabam impossibilitados de transitar pela rodovia, sendo obrigados a buscar alguma cidade próxima apenas com o propósito de sacar os valores devidos ao pedágio para conseguirem seguir viagem. Além de promover desnecessária perda de tempo, a situação supracitada ainda pode gerar graves transtornos caso ocorra em locais distantes de quaisquer cidades, no período da noite ou nos finais de semana, quando muitas pessoas viajam com suas famílias e não há caixas eletrônicos disponíveis.

Por estes motivos apresentados, é justa e oportuna a presente concessão. E, dessa forma, demonstrada a relevância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua Aprovação.



JULIANO PINHEIRO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021006065

Data Autuação: 30/08/2021
Projeto : 393-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JÚLIO PINA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

INCLUI OS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO COMO MEIO DE
PAGAMENTO DE TARIFAS DE PEDÁGIOS EM RODOVIAS ESTADUAIS.



2021006065



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 23 *junho* DE 2021



Inclui os cartões de crédito e débito como meio de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias Estaduais.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO,
Em 24/06/2021
[Assinatura]
1º Secretário

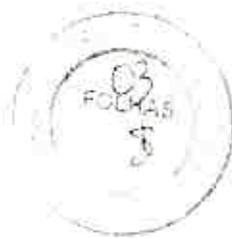
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de pedágio de rodovias do Estado de Goiás deverão incluir a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por diferentes meios, inclusive, obrigatoriamente, cartões de crédito e débito.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

[Assinatura]
JULIO PINA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



O uso do dinheiro em espécie é cada vez mais raro, tendo em vista que os meios de pagamento alternativos ao papel-moeda vêm ganhando cada vez mais espaço no sistema financeiro, mundial. Portanto, é indubitável a grande expressividade de arranjos já tradicionais, como os dos cartões de crédito e débito, bem como a tendência a crescimento de meios de pagamento digitais, por exemplo, via QR Code.

No entanto, as concessionárias de pedágio que atuam nas rodovias do Estado de Goiás ainda adotam a prática arcaica de apenas aceitar o papel-moeda como meio de pagamento válido. Conseqüentemente, os motoristas são obrigados a carregar cédulas e moedas apenas para esse fim e, quando não se lembram ou simplesmente desconhecem tal fato, acabam impossibilitados de transitar pela rodovia, sendo obrigados a buscar alguma cidade próxima apenas com o propósito de sacar os valores devidos ao pedágio para conseguirem seguir viagem. Além de promover desnecessária perda de tempo, a situação supracitada ainda pode gerar graves transtornos caso ocorra em locais distantes de quaisquer cidades, no período da noite ou nos finais de semana, quando muitas pessoas viajam com suas famílias e não há caixas eletrônicos disponíveis.

Por estes motivos apresentados, é justa e oportuna a presente concessão. E, dessa forma, demonstrada a relevância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua Aprovação.


JULIO PINA
Deputado Estadual